



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.730298/2010-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-011.376 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2021
Recorrente MERCANTIL RODRIGUES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Impugnação.

Trata o presente processo dos Autos de Infração, lavrados em 05/10/2010, para exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, no regime de incidência não cumulativa, relativa aos períodos de 01/2006 a 12/2006, no valor total de R\$ 5.729.698,07, incluindo multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 09/2010, em virtude da falta/insuficiência de recolhimento das contribuições.

As infrações foram assim identificadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Cofins (idênticas para o PIS/Pasep):

Com base nos arquivos de notas fiscais no formato estabelecido pelo no Convenio ICMS 57/95-SINTEGRA, apresentados pelo sujeito passivo em 07/07/2010, foram realizadas extrações de dados buscando compor os valores necessários à apuração da COFINS pela sistemática (não-cumulativa), no período de janeiro a dezembro de 2006. Dessas extrações, resultaram os seguintes demonstrativos: DEMONSTRATIVO DE

AQUISIÇÃO DE BENS PARA REVENDA; DEMONSTRATIVO DE ENERGIA ELÉTRICA E DEVOLUÇÕES DE VENDAS; DEMONSTRATIVO DE DEVOLUÇÃO DE COMPRAS - AJUSTES NEGATIVOS DE CRÉDITOS; DEMONSTRATIVO DE AQUISIÇÃO DE BENS PARA REVENDA COM (ALÍQUOTA ZERO, TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA, ETC.); DEMONSTRATIVO DE RECEITA DE VENDAS DE BENS E SERVIÇOS e DEMONSTRATIVO DE RECEITAS SEM INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO (ALÍQUOTA ZERO, TRIB. MONOFÁSICA, ETC.).

A partir dos valores constantes dos demonstrativos acima referidos, foram elaborados o DEMONSTRATIVOS DE APURAÇÃO DA COFINS NÃO CUMULATIVO (janeiro a dezembro/2006), nos quais ficaram evidenciadas as insuficiências de recolhimento apuradas pela fiscalização.

Em face do elevado número de páginas dos citados demonstrativos, serão entregues ao sujeito passivo, no ato da ciência deste Auto de Infração, cópias dos mesmos em meio digital gravados em um CD.

A interessada foi cientificada dos lançamentos, por intermédio de seu representante legal, em 05/10/2010 (ciência pessoal). Inconformada, em 04/11/2010 a contribuinte apresentou mesma impugnação para cada contribuição, acompanhada de documentos.

Faz um breve resumo dos fatos. Na sequência, requer a preliminar de nulidade, diante do cerceamento do direito de defesa, dizendo que “até a presente- data o Contribuinte não recebeu de volta os livros_ fiscais entregues à digna autoridade_ fiscal durante o período da fiscalização, notadamente os Livros de Registro de Entradas e de Saídas de Mercadorias, de Registro de Inventário e o Livro de Apuração do ICMS, elementos essenciais para o esclarecimento de dúvidas acaso existentes, ...”.

Alega manter os seus registros contábeis e fiscais de acordo com a legislação vigente, fazendo prova a seu favor.

Esclarece que embora conste do Termo de Encerramento da Ação Fiscal a informação que todos os livros e documentos tenham sido devolvidos na data da ciência dos lançamentos, tal fato não teria ocorrido, restando a contribuinte impedida de apresentar os elementos comprobatórios dos demonstrativos e documentos anexos à impugnação em contraponto aos valores levantados na auditoria.

No mérito, destaca que a lavratura dos autos de infração se deu de forma simplista, com base em números gerais obtidos mediante arquivos magnéticos falhos tanto na sua concepção quanto na sua operacionalização, conforme pretende demonstrar com base na legislação e em cópias extraídas do sistema contábil da empresa, as quais contradizem totalmente os demonstrativos relacionados na Descrição dos Fatos.

Observa que o próprio autuante reconhece a inconsistência dos valores extraídos do arquivo magnético apresentado ao Fisco Estadual - o SINTEGRA, conforme consta do item 7 do Termo de Verificação Fiscal, cientificado em 20/08/2010. Destaca que em torno de 15% dos registros informados foram rejeitados e/ou aceitos com advertência, não sendo, pois, confiáveis para o levantamento dos valores que compõem a base de cálculo das contribuições. E que, no entanto, foram exatamente os mesmos arquivos tomados como base para os lançamentos, de forma indevida, pois não foi observada corretamente a legislação.

Aponta outras inconsistências relativas a falha na elaboração dos demonstrativos, onde se observa não terem sido aproveitadas todas as deduções permitidas por lei na composição da base de cálculo, as quais não podem ser contestadas face ausência dos livros fiscais, tais como as relacionadas no art. 63, inciso II, alíneas "b" e "c", e inciso III, alíneas "a" e "b" do Regulamento do PIS/Pasep e art. 3º, incisos IV, V, VI e VII da Lei nº 10.833/2003, abaixo colacionado:

Art. 3º “Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

- aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;
- valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004);
- máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)
- edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

Diz que, a título ilustrativo, anexa à impugnação demonstrativos elaborados e apurados a partir dos registros nos livros contábeis e fiscais extraídos do sistema contábil da empresa - já que não teria em sua posse os livros fiscais, como alegado - onde fica comprovada a ilegalidade do lançamento referente às contribuições.

Encerra com a seguinte conclusão:

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação, a uma, para considerar NULO DE PLENO DIREITO O PRESENTE AUTO* DE INFRAÇÃO pelos motivos já alegados na PRELIMINAR D NULIDADE e, a duas, por restarem absolutamente inconsistentes os valores levantados pela fiscalização, sendo necessário que se refaça tais dados com o objetivo de se chegar à verdadeira justiça fiscal e segurança jurídica dos atos praticados pela Requerente e, sendo assim decidido, REQUER a Impugnante o cancelamento do débito fiscal reclamado.

DOCUMENTOS ANEXOS:

- COPIA DO AUTO DE INFRAÇÃO DA COFINS
- COPIA DAS DCTFs APRESENTADAS
- COPIA DAS DACONS apresentadas
- COPIA DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL
- COPIAS DOS ARQUIVOS REJEITADOS DO SINTEGRA
- COPIAS DE DEMONSTRATIVOS DE VALORES APURADOS PELA FISCALIZAÇÃO
- COPIAS DE DEMONSTRATIVOS DE VALORES DO PIS E DA COFINS NÃO CUMULATIVO APURADOS PELA REQUERENTE

Em 19 de dezembro de 2017, através do Acórdão nº **17-75.466**, a 11ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, para manter o crédito tributário.

A empresa foi intimada do Acórdão de Impugnação, via Aviso de Recebimento, em 22 de janeiro de 2018, às e-folhas 11.834.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 20 de fevereiro de 2018, e-folhas 11.836, de e-folhas 11.837 à 11.876.

Foi alegado:

- O instituto da Prescrição Intercorrente Administrativa.

Conclusão

Diante de todo o exposto, a aplicação do instituto da prescrição intercorrente aos processos administrativos tributários se mostra hipótese adequada ao ordenamento jurídico.

A resistência da jurisprudência se mostra fundada em argumentos ultrapassados, não adequados aos princípios trazidos pela Carta Magna de 1988, bem como à evolução do próprio processo administrativo tributário.

Deve prevalecer o entendimento da doutrina majoritária, impondo-se o instituto da prescrição intercorrente quando o processo administrativo ultrapassar o prazo razoável, em razão da inércia do julgador, aplicando-se o prazo de 05 (cinco) anos previsto no CTN como lapso temporal suficiente para a ocorrência da prescrição intercorrente.

Parece-nos crível que a inércia injustificável da Administração Pública no tramite dos Processos Administrativos Tributários causa enorme prejuízo aos contribuintes, que necessitam de ferramenta de combate às condutas que prejudiquem a celeridade no contencioso administrativo.

E inconcebível que decisões administrativas demorem anos para serem julgadas, ficando o contribuinte eternamente a mercê do Estado e este despidido de qualquer ônus pela sua ineficácia e demora na prestação jurisdicional.

O Fisco possuir a eternidade para decidir um litígio demonstra um enorme abismo nos pilares da segurança jurídica que se persegue através do estado democrático de direito, razão pela qual a prescrição intercorrente deverá ser aplicada aos processos administrativos pendentes de julgamento há mais de cinco anos.

A aplicação da prescrição intercorrente nos Processos Administrativos Tributários, portanto, é medida necessária para controle dos atos da Administração Pública, garantindo segurança jurídica aos administrados em busca da justiça fiscal que se persegue.

Destaca-se ainda que apesar da jurisprudência reconhecer a prescrição no processo de execução fiscal, o tema não recebe o mesmo tratamento na esfera administrativa.

Pelo exposto, conclui-se que não existem proposições válidas e concretas que impeçam a aplicação deste instrumento da fase administrativa, contrariamente existe obrigação legal para a sua aplicação, não podendo, portanto ser contrariado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud – Relator.

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

A empresa foi intimada do Acórdão de Impugnação, via Aviso de Recebimento, em 22 de janeiro de 2018, às e-folhas 11.834.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 20 de fevereiro de 2018, e-folhas 11.836.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da Controvérsia.

- O instituto da Prescrição Intercorrente Administrativa.

Passa-se à análise.

No caso dos autos, não há que se falar em prescrição da cobrança dos débitos, uma vez que a exigibilidade do crédito tributário em razão de pendência de apreciação de recurso no presente processo administrativo - essa é, precisamente, uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, *ex vi* do art. 151, III, do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

III- as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Em outras palavras, tendo em vista que a exigibilidade do crédito tributário suspende-se com as reclamações e recursos apresentados pelo contribuinte, impedindo-se o exercício do direito da Administração de cobrar referido crédito, não se pode imputar a esta um estado de inércia enquanto perdurar a eficácia suspensiva em questão. E dizer, no trâmite do processo administrativo tributário, não corre prazo prescricional.

Além do mais, é assente neste Conselho a inaplicabilidade da prescrição intercorrente a processos administrativos fiscais, conforme teor da Súmula CARF nº 11, cujo efeito vinculante foi atribuído pela Portaria MF nº 277, de 07 de junho de 2018:

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Assim, nos termos do Art. 72 do RICARF, sendo a súmula de observância obrigatória por este colegiado não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Em face do exposto, conheço do recurso voluntário, mas nego-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator.